



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Processo: 0768451-50.2020.8.04.0001.  
Requerente: Brooklin Passos Bentes e outro.  
Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

## DECISÃO

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência em sede de Ação Popular proposta por **BROOKLIN PASSOS BENTES** e **GABRIEL EDUARDO SILVA MACHADO** contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Em síntese, objetivam os cidadãos a suspensão da Resolução Legislativa n.º 783/2020, que garantiu o aumento de 35% da CEAP (Cota de Exercício para a Atividade Parlamentar), e de 20% para a verba de gabinete para cada um dos 24 Deputados Estaduais, além da criação de dois cargos de assessor de comissão técnica, e um cargo especial de comissões técnicas para cada estrutura de comissões técnicas do poder legislativo.

Todavia, a votação dos reajustes tramitou em regime de urgência, foi realizada às vésperas do encerramento do ano legislativo, e ainda contraria disposições da Lei n.º 123/2020 que proibiu a majoração de quaisquer auxílios até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a medida contraria princípios publicistas, em especial o da moralidade administrativa, considerando a necessidade premente de locação de recursos para a área de saúde e de combate à pandemia do Covid-19 no âmbito do Estado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

É o relato, no essencial.

**Das Razões de Convencimento.**

Como cediço, a Lei Complementar n.º 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), regulamentando a limitação e a gestão de despesas públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Lei Complementar 101/2000).

Diante disso, o art. 8º do referido diploma traz proibições à assunção de despesas pela Estados da Federação, nos seguintes termos:

Art. 8º *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares,** exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder,** do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

anterior à calamidade;

Percebe-se que a Resolução n.º 783/2020, aprovada às vésperas do encerramento do período legislativo, foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado com as seguintes previsões: **(i)** Em seu art. 1º, o reajuste em 35% dos valores destinados às atividades parlamentares previsto na Resolução n.º 460/2009, qual seja, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP; **(ii)** Em seu art. 2º, o reajuste em 25% dos valores destinados às atividades parlamentares previstas na Resolução n.º 278/1991, qual seja, a equivalente à verba de gabinete destinada ao pagamento de salários dos secretários parlamentares (SP), funcionários que não precisam ser servidores públicos e são escolhidos diretamente pelo deputado; e, por fim **(iii)** Em seu art. 3º, a criação de dois cargos de Assessor de Comissão Técnica e um cargo de Assessor Especial de Comissões Técnicas para cada estrutura das Comissões Técnicas do Poder Legislativo.

A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP é uma cota única mensal destinada a custear os gastos dos deputados exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, por meio de serviços disponibilizados pela Assembleia Legislativa, ou mediante reembolsos de caráter indenizatório pagos após a liquidação de despesas pelo parlamentar.

Têm-se, portanto, que a majoração da referida vantagem contraria o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, na medida em que amplia a margem de gastos passíveis de indenização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Quanto aos arts. 2.º e 3.º da Resolução impugnada, dispõe o art. 6.º que os seus efeitos financeiros somente começarão a contar de **01.01.2022**, em claro intuito de driblar a limitação orçamentária supramencionada.

Todavia, olvida-se a Requerida que o art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 proíbe a concessão de reajustes às remunerações de membros do Poder, servidores, empregados públicos e militares, e a também a criação de cargos públicos, sendo irrelevante os efeitos financeiros prospectivos previstos no ato regulamentar da Casa Legislativa.

Vale dizer, ainda que a vigência do aumento de despesas tenha início somente em 2022, a concessão deste aumento se deu sob uma circunstância temporal proibitiva, ao tempo da pandemia de Covid-SARS-V-02 e da Lei n.º 173/2020.

Inclusive, a medida atenta contra princípios publicistas, em especial o da moralidade administrativa, princípio de observância inafastável e que deve pautar todos os agentes públicos no exercício de suas funções.

Afinal, não se pode ignorar a realidade social e os reflexos que a pandemia de Covid-19 vem demonstrado no cenário econômico. Na recessão que está aportando na realidade brasileira, a posição das autoridades públicas deve ser de respeito ao momento atual, para que não haja qualquer impacto sobre as finanças públicas que não seja extremamente urgente ou voltada para a resolução dos problemas afetos à pandemia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

No mesmo dia em que os deputados da ALEAM aprovaram o aumento de gastos com verbas de gabinete e com o chamado "cotão", o Amazonas registrava 988 novos casos de infecção, e seis mortes em apenas 24h. (Vide G1 Amazonas de 16 de dezembro de 2020).

Poucos dias depois da aprovação da Resolução impugnada, o sistema público de saúde e o sistema funerário se viram à beira de um colapso, que ainda persiste até os dias atuais. Em 28 de dezembro de 2020, o Prefeito Municipal decretou estado de emergência por 180 dias. Em 02 de janeiro de 2021, o Poder Judiciário concedeu medida liminar para determinar o fechamento do comércio

Ressalte-se, ainda, que desde 23 de março de 2020 o Estado do Amazonas vive situação de calamidade pública, conforme Decreto n.º 42100, prorrogado por mais seis meses, no dia 06 de janeiro de 2021.

Empresas foram fechadas. Milhões de brasileiros se viram desempregados. Os sistemas público e privado de saúde sofreram e ainda sofrem diariamente com o denso impacto das internações, evidenciando que se torna cada vez mais premente a necessidade de alocação de recursos na saúde e no enfrentamento eficiente da pandemia.

Bem se vê, portanto, que num contexto de crise sanitária, humanitária e econômica, não se afigura moral nem tampouco razoável que os parlamentares do Estado do Amazonas privilegiem interesses exclusivamente patrimoniais em detrimento do interesse público.

A majoração da Cota para o Exercício da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

Atividade Parlamentar – CEAP já está em vigor e, caso o processo se estenda por tempo relevante, é possível que se ingresse em nova legislatura, caso em que os parlamentares também passariam a receber a verba de gabinete reajustada em 35%. Vejamos:

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 783, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

ALTERA os valores destinados as atividades parlamentares e dá outras providências

**Art. 1.º** Reajusta em trinta e cinco por cento os valores destinados às atividades parlamentares, previstos na Resolução Legislativa n. 460/2009.

(....)

**Art. 6.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros a contar de 1.º de janeiro de 2021, com relação ao art. 1.º, e a contar de 1.º de janeiro de 2022, com relação aos art. 2.º e 3.º

(sem destaques no original. Texto capturado em 14.01.01, no endereço eletrônico: [Edicao160621122020.pdf](https://ale.am.gov.br/Edicao160621122020.pdf) ([ale.am.gov.br](https://ale.am.gov.br)))

Por conseguinte, reconheço a presença dos elementos necessárias à concessão da tutela de urgência.

**Decisão.**

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da Resolução Legislativa n.º 783/2020-ALEAM (fls. 31), especialmente o reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) destinado às atividades parlamentares previstas na Resolução 460/2009, até decisão ulterior, uma vez que, em análise preliminar, parece claro que a mencionada norma da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas afronta as proibições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
1.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL

do art. 8.º da Lei Complementar n.º 123/2020.

O descumprimento injustificado da medida antecipatória no prazo consignado ensejará a adoção de medidas coercitivas para garantir a satisfação desta tutela jurisdicional.

Intime-se, por meio eletrônico, a Procuradoria do Estado do Amazonas.

Cite-se, por meio eletrônico, nos termos da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de janeiro de 2021.

Ronnie Frank Torres Stone  
Juiz de Direito